



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2126/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0499/19.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco, em vias ou logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

Nos termos da justificativa, a bituca não é biodegradável. Seu tempo de decomposição, se jogada no asfalto, pode levar até dez anos, isso porque o filtro dos cigarros é feito de acetato de celulose, um tipo de plástico.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Observe-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, faz-se necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) alinhar a redação do art. 1º ao padrão da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 160 zela pela limpeza de outros espaços públicos, além de logradouros; (iii) estabelecer critérios de proporcionalidade para aplicação das sanções e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa; (iv) excluir o dispositivo que pretendia impor prazo para regulamentação da lei, por configurar indevida interferência em ato do Executivo, acarretando violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0499/19.**

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de outros produtos fumígenos derivados do tabaco, nos bens e espaços públicos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica sujeita às sanções de advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco, em passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, parques e quaisquer áreas, vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º As sanções previstas no caput poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, segundo critérios de proporcionalidade que levem em conta o disposto no art. 182 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A prova da infração poderá ser feita por todos os meios admitidos em lei, facultada a utilização de recursos de informática e equipamentos eletrônicos e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta Lei, em especial quando da realização de grandes eventos no Município.

Art. 3º As multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, instituído pelo artigo 79 da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).